



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 852, DE 2023

Acrescenta os §§ 5º-A, 5º-B e 5º C ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acréscimo ao salário-de-benefício a ser concedido ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que permanecer em atividade ou a ela retornar, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Acrescenta os §§ 5º-A, 5º-B e 5º C ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acréscimo ao salário-de-benefício a ser concedido ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que permanecer em atividade ou a ela retornar, e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º-A, 5º-B e 5º-C:

## **“Art. 29. ....**

§ 5º-A O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, ou a ele retornar, terá um acréscimo no valor de seu salário de benefício equivalente a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano de contribuição adicional, calculado na forma do § 5º-B.

§ 5º-Bº O adicional de que trata o § 5º-A:

I - será calculado sobre a média dos salários de contribuição efetivamente recolhidos a partir da data de início do benefício de aposentadoria;

II - será concedido após o cumprimento de carência de trinta e seis meses de contribuição:

III – será recalculado a cada três anos ou no momento em que o aposentado se afastar da atividade definitivamente com base na média de todo o período contributivo a partir da data de início do benefício de aposentadoria;





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23193.28334-71

§ 5º-C O valor do salário-de-benefício da aposentadoria, acrescido do adicional de que trata, não poderá exceder ao limite máximo do maior salário-de-benefício da Previdência Social.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria é um benefício de acesso cada vez mais difícil aos segurados da Previdência Social. Mudanças nos critérios e, principalmente, a introdução do denominado Fator Previdenciário, diminuíram sensivelmente à acessibilidade ao benefício e promoveram verdadeira redução nos seus valores. Trabalhar mais, hoje, pode ser falta de bom senso, pois, amanhã, algum tecnocrata poderá encontrar uma nova “fórmula mágica”, que prejudique os possíveis beneficiários, em benefício de um superávit cada vez maior para pagamento de juros.

A aposentadoria por tempo de contribuição é provavelmente o benefício mais justo ao lado da aposentadoria especial. É aquela para a qual o contribuinte, com certeza, pagou. São décadas de dedicação ao trabalho e de desconto nos salários. Décadas de vida produtiva e resultados econômicos para toda a sociedade. No entanto, ela é a mais lembrada quando se trata de reduzir benefícios ou alteração de idade mínima e criação de outros entraves.

Nossa luta pela dignidade dos aposentados não poderia desconsiderar essas agressões e argumentações injustas. Assim, é que estamos propondo a concessão de um adicional para os aposentados por tempo de contribuição, que permanecerem em atividade ou retornarem ao Regime Geral da Previdência Social. Preenchidos os requisitos exigidos nessa proposta, o aposentado pode continuar a acumular créditos junto à Previdência Social, sempre observado o teto do RGPS. Assim, podemos conceder um estímulo à continuidade no mercado de pessoas com experiência, tenacidade e que pautaram sua vida pela contribuição legal e pela formalidade de suas atividades.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nossa proposta pretende compensar injustiças que se abatem sobre os aposentados, principalmente os por tempo de contribuição. São eles o cerne de sustentação do RGPS.

Esperamos contar com o apoio de nossos pares para a rápida tramitação e aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SF/23193.28334-71

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art29